



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de
Serviços Funerários no DF

Resposta - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Vieram os presentes autos a esta Comissão, com pedido de esclarecimentos formulado pelo Senhor VINÍCIUS SOUZA FERREIRA, devidamente qualificado, sobre os seguintes aspectos, na forma e na ordem por ele explicitados:

1. É correto o entendimento de que a escolha que cada licitante fará, relativamente ao Grupo que tiver participado e sido vencedor, dirá respeito apenas ao local onde ele deverá instalar o seu estabelecimento?

Resposta: Sim, não haverá impedimento algum de que venha a atender a familiares de pessoa cujo óbito haja ocorrido em outra localidade dentro do Distrito Federal.

2. É correto o entendimento de que, ressalvadas as hipóteses em que o Edital já fixa uma quantidade mínima de permissões para certas localidades, é possível que haja regiões previstas em algum dos Grupos contidos no Edital nas quais não se tenha instalada uma única funerária sequer?

Resposta: Sim, existe a possibilidade de a licitação restar deserta em relação a alguma das localidades. Se ocorrer, nos termos do item 11.4.6.3. do edital, será realizado novo processo licitatório, formando-se novos grupos, se necessário.

3. Se for negativa a resposta à pergunta "b", acima, e considerando que, pela divisão do número de outorgas vis-a-vis a quantidade de localidades a serem atendidas nos Grupos previstos no Edital, solicita-se seja esclarecido como será feita a distribuição de permissões em todos os Grupos, de modo que sejam respeitados as divisões obrigatórias contidas no Edital, o número máximo de outorgas por Grupo e a instalação de ao menos uma permissionária em cada localidade citada no instrumento convocatório".

Resposta: Prejudicada em face do esclarecimento ao questionamento imediatamente anterior.

4. Com exceção do Grupo 7 (sete), para todos os demais o Edital prevê um número mínimo de permissões a serem distribuídas em determinadas localidades já previamente definidas. Contudo, não há previsão de número máximo para cada região. Assim, é correto o entendimento de que, por exemplo, no Grupo 01 é possível que sejam delegadas 6 (seis) permissões para a instalação na Asa Sul e 1 (uma) na Asa Norte, ficando todas as demais localidades ali descritas sem qualquer funerária nelas instaladas, valendo o mesmo raciocínio para as demais casos previstos no presente Edital?

Resposta: O número máximo de outorgas é estabelecido **para cada grupo de localidades**. Tomando como referência o Grupo 01 (veja a última versão do edital), apenas 7 (sete) funerárias poderão ser instaladas, independentemente das localidades ali escolhidas. Os seis primeiros colocados poderão escolher a Asa Sul, o que já não é dado ao sétimo colocado, pelo fato de que a Asa Norte terá que contar com pelo menos uma funerária. Caso sejam escolhidas apenas a Asa Sul e a Asa Norte e seja preenchido o total das sete outorgas disponíveis para aquele grupo, sim, as demais localidades daquele grupo ficarão sem estabelecimento funerário. Por isso foram agrupadas pelo critério da proximidade, para que haja pelo menos um estabelecimento o mais perto possível. Entretanto, se sobraem outorgas disponíveis no grupo (caso em que, por exemplo, os quatro primeiros colocados escolham a Asa Sul e os demais não tenham interesse em nenhuma das outras localidades do grupo, restarão disponíveis três outorgas para aquele grupo, que deverão ser objeto de nova licitação).

5. Na terceira observação feita abaixo da tabela destinada ao Grupo 02, consta o seguinte: "*Caso escolhidas as localidades, restem apenas 2 permissões a serem outorgadas, necessariamente terão que recair as próximas escolhas sobre aquelas de natureza obrigatório, nas proporções estabelecidas, ou seja, se os quatro primeiros colocados no grupo escolherem a Região do Gama, os próximos classificados terão que optar pela localidade de Santa Maria". Considerando que o número de outorgas para o Grupo 2 (dois) é 5 (cinco), devendo ser destinadas obrigatoriamente 3 (três) para o Gama e 2 (duas) para Santa Maria, a prevalecer o trecho citado na forma como previsto restaria apenas 1 (uma) permissão a ser outorgada, o que não atenderia a exigência mínima para a localidade Santa Maria. Por isso, pergunta-se: é correto o entendimento de que houve erro formal no trecho acima em destaque, de modo que o correto seria três ao invés de quatro?

Resposta: Sim, trata-se de erro formal a ser corrigido. O número correto é de três e não quatro.

6. O item 8.2. do Edital prevê que: "O valor mínimo estimado de cada Contrato, para efeito da licitação, corresponde à soma do faturamento mínimo das Permissionárias, projetado ao longo do período da permissão (10 anos), que é de R\$195.292,72 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois centavos – sic- e setenta e dois centavos para cada funerária". Como o valor total projetado para todas as 49 (quarenta e nove) permissões ao longo de todo o período contratual é de R\$191.386.871,40 (cento e noventa e um milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), é correto o entendimento de que houve erro material no item 8.2. já que o valor correto que nele deveria constar é de R\$3.905.854,52 (três milhões, novecentos e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$195.292,72 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) como lá consta atualmente?

Resposta: Houve erro material no item 8.2., porque o valor mínimo estimado para cada contrato é realmente de **R\$ 195.292,72** (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) para cada funerária, por ser esse o lance mínimo a ser dado e que a empresa terá que pagar à Administração Pública.

O contrato que se firmará com o Poder Público não é no valor presumido da arrecadação bruta da empresa e sim no valor do lance do adjudicatário, que será, no mínimo, de **R\$ 195.292,72, a ser pago pela outorga.**

A oração "corresponde à soma do faturamento mínimo das Permissionárias, projetado ao longo do período da permissão (10 anos)," foi erroneamente repetida no item 8.2., quando devia constar apenas no item 8.1. e deverá ser excluída, e corrigido o erro material no valor por extenso, restando:

"8.2.

Evidencia-se tratar de erro material quando se constata que da tabela que imediatamente antecede o teor do item 13.1.4.2 do Projeto Básico que acompanha o Edital, constam as seguintes informação e tabela:

* Dessa forma, tem-se que o valor para a licitação é: R\$ 191.386.871,40

VALOR TOTAL PARA A LICITAÇÃO	R\$ 191.386.871,40
FATURAMENTO BRUTO MÍNIMO PRESUMIDO POR FUNERÁRIA EM 10 ANOS	R\$ 191.386.871,40 : 49 = 3.905.854,51
PREÇO MÍNIMO PARA OUTORGA: 5% DO FATURAMENTO BRUTO ESTIMADO	R\$ 195.292,72

7. No item 11.4.1.1.1., o Edital trata dos requisitos para a habilitação jurídica, tendo sido prevista no item 11.4.1.1.2. a exigência de apresentação de telefone e endereço eletrônico. Diante de tal previsão, pergunta-se:

7.1. As informações solicitadas (número de telefone e endereço eletrônico) são da pessoa jurídica licitante?

Resposta: Sim.

7.2. Como o Edital já exige, no item 11.4.1.1.1., o fornecimento do endereço e telefone da pessoa física que assinará o contrato, solicita-se seja esclarecida a necessidade da exigência contida no item 11.4.1.1.2. do Edital.

Resposta: Por força do que dispõem os arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. Caso seja mantida a exigência do item 11.4.1.1.2. do Edital, solicita-se seja esclarecido o modo como tal exigência deverá ser atendida. Seria o caso de se emitir, por exemplo, declaração contendo apenas as duas informações solicitadas (endereço e telefone) para tal comprovação?

Resposta: Se forem números de telefone e endereço da pessoa jurídica os mesmos da pessoa física que assinará o contrato, basta informar essa circunstância.

8. No item 11.4.1.2, o Edital disciplinou a qualificação técnica. Sobre o tema em questão, são formulados os seguintes questionamentos:

O item 11.4.1.2.1.1. prevê que a licitante deverá apresentar atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do certame, contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados. Logo, pergunta-se:

8.1. Como deverá ser feita a comprovação da quantidade de serviço exigida no item 11.4.1.2.1.1.? A indicação da quantidade de serviços prestados no Atestado Técnico é suficiente para tal ou será necessária apresentação de documentação complementar? Sendo necessário apresentar documento complementar para comprovar a quantidade de serviços prestados e atestados, solicita-se sejam indicados quais são os documentos indispensáveis para tal comprovação.

Resposta: A quantidade de serviços prestados no Atestado Técnico é suficiente para comprovação exigida no item 11.4.1.2.1.1.

8.2. Solicita-se esclarecer se existe quantitativo mínimo que deverá constar do atestado a ser apresentado, conforme exigido pelo item 11.4.1.2.1.2 do Edital, para o fim de se comprovar aptidão da prestação de serviços de conservação de restos mortais humanos.

Resposta: Será aceito o quantitativo de um só, desde que comprovado por meio de nota fiscal e da emissão de atestado por médico legista ou anátomo-patologista responsável técnico pelas atividades da empresa.

9. "... solicita-se esclarecer qual é o anexo correto que contém as orientações técnicas para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres."

Resposta: Tal documento está disponível no portal.anvisa.gov.br, não houve necessidade de juntá-lo, havendo erro na indicação do anexo XVI.

10. O item 11.4.1.3.1.12 prevê como um dos documentos que devem ser apresentados para habilitação a "declaração de elaboração de proposta independente", remetendo tal declaração a um modelo que integraria o Anexo XIV do Edital. Contudo, referido anexo é um modelo de declaração de ausência de empregados em trabalho degradante ou forçado. Diante disso, solicita-se esclarecer se houve erro material na indicação do Anexo correto para a declaração de elaboração de proposta de forma independente, já que o correto é o Anexo XIII e não o XIV.

Resposta: Sim, o correto é Anexo XIII.

11. O item 11.4.1.3.2. estabelece que: "As permissionárias deverão adequar suas instalações física de forma a observarem as condições de acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida em cumprimento do disposto no art. 11 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e na art. 8º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que couber', nos exatos termos do §6º do art. 18 da Decreto distrital nº 28.606, de 2007". Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

11.1. A previsão citada refere-se apenas a uma determinação que deverá ser observada pelos licitantes na elaboração do seu memorial descritivo, não constituindo em requisito autônomo de avaliação para habilitação?

Resposta: A apresentação de memorial descritivo das instalações físicas operacionais (quer já existam, quer venham a ser instaladas no DF) é uma das exigências para a qualificação técnico operacional.

11.2. Caso seja um requisito autônomo, solicita-se esclarecer de que forma deverá ser ele atendido? Será necessário apresentar declaração contendo o compromisso de cumprir o requisito acima citado? Em caso positivo, é ela de livre redação por parte dos licitantes?

Resposta: Não é necessária qualquer declaração, porquanto somente após fiscalização das instalações pelo órgão responsável será possível a entrada em funcionamento da empresa. Caso não obedeça às condições de acessibilidade, terá que proceder às adaptações necessárias antes de entrar em funcionamento.

12. O item 9.2. do Edital prevê que "para concorrer à outorga de permissão, cada empresa poderá apresentar 01 (uma) única proposta por grupo", o que deixa claro que uma licitante poderá apresentar proposta para um ou para todos os 7 (sete) Grupos previstos no Edital. Por outro lado, para o item 11.4.2.2. do Edital, a licitante deverá apresentar a sua proposta comercial, com base no modelo do Anexo XIII do Edital, devendo nela indicar para qual grupo ela pretende disputar uma das permissões. Com base no exposto, pergunta-se:

12.1. É correto o entendimento de que houve erro material na indicação do Anexo no item 11.4.2.2., já que a modelo de carta-proposta integra o Anexo XV e não o Anexo XIII do Edital?

Resposta: Sim

12.2. Na hipótese de a licitante optar por concorrer para mais de um Grupo, deverá ela apresentar uma carta-proposta para cada grupo que vier disputar uma das permissões a ele atreladas?

Resposta: Sim.

12.3. Em caso positivo, cada carta-proposta deverá estar inserida em um envelope individual ou poderão ser todas elas inseridas em um mesmo envelope?

Resposta: Deverão ser todas inseridas no envelope nº 2.

12.4. Caso a resposta à pergunta acima ("b") seja negativa, é correto o entendimento de que a licitante poderá elaborar uma única carta-proposta abrangendo todos os Grupos para os quais pretende disputar a outorga da permissão?

Resposta: Questão prejudicada.

12.5. Em caso positivo, poderá a licitante replicar em sua carta-proposta tantas linhas quantas forem necessárias para a indicação do Grupo e do valor respectivo oferecido para cada um dos Grupos que vier a disputar?

Resposta: Questão prejudicada.

12.6. Na hipótese de ser possível incluir em uma mesma proposta comercial os vários grupos que eventualmente o licitante venha a disputar, solicita-se esclarecer onde será indicado na minuta do Contrato - Anexo 11 a localidade em que a funerária deverá ser instalada.

Resposta: Questão prejudicada.

13. O item 17.7 do Edital prevê que: "os recursos rejeitados pela Comissão de Licitação serão apreciados pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento". De outro lado, o item 17.9 do Edital estabelece que: "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da CEL nesse mesmo prazo, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade". Diante do exposto, solicita-se esclarecer se a autoridade superior deixará para julgar o recurso apenas antes da homologação, como previsto no item 17.7, ou, então, se julgará no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento do recurso pela CEL, conforme preveem a Lei nº 8.666/93 e o item 17.9 do Edital.

Resposta: A autoridade superior terá o prazo máximo de cinco dias úteis a contar do recebimento do recurso, o que terá que ocorrer antes da homologação da licitação.

14. O item 18.1. do Edital prevê que: "A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Considerando o que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, solicita-se esclarecer de que forma serão observados o contraditório e a ampla defesa na hipótese de se pretender revogar ou anular a presente licitação.

Resposta: Embora seja a questão objeto de acaloradas discussões doutrinárias, esta Comissão adota o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame." (Acórdão 2.656/19 prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº 036.210/2019-6 e disponível para consulta no sítio oficial daquela Corte.)

15. O item 20.1.3.9. (e 21.1.3.9. do Anexo I e 13.1.3.9. do Anexo 11) do Edital prevê que a permissão pode ser extinta "pela anulação ou revogação levada a efeito pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, quando da superveniência de

decisão judicial, lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da prestação do serviço". Além disso, o item 13.10 (e 19.1.10 do Anexo I e 11.1.10. do Anexo 11) do Edital prevê que o Permitente poderá "revogar unilateralmente a permissão a qualquer tempo, motivadamente, quer em decorrência de superveniência de falta de interesse público, quer por transgressão às normas legais ou em decorrência de descumprimento de contrato". Pergunta-se:

15.1. Como o Edital prevê a encampação como forma de extinção motivada pelo interesse público (conveniência e oportunidade), solicita seja esclarecido se acaso o Poder Público lançar mão da revogação, se serão respeitadas as exigências legais de autorização legislativa específica e prévia indenização, na forma do art. 37 da Lei nº 8.987/95.

Resposta: Essa é a hipótese de que cuida o item 20.1.2. do edital.

15.2. Como somente se revoga ato válido, mas inconveniente e inoportuno ao interesse público, solicita-se esclarecer se a revogação unilateral a que se refere o item 13.10 seria cabível na hipótese de transgressão de normas legais ou de descumprimento contratual.

Resposta: Essa revogação é exatamente a previsão contida no item 13.1.10. do edital de que se cuida e que, mais acuradamente, no que se refere ao conceito jurídico próprio, tem melhor agasalho da expressão declaração de **caducidade**, específica para os contratos de concessão e permissão de serviços públicos, a que se refere o art. 38, § 1Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

16. O item 22.2. da minuta do Contrato, Anexo 11 do Edital, prevê que: "22.2. Divergências relativas a efeitos patrimoniais decorrentes de alterações ou declarações de caducidade poderão, a juízo do PERMITENTE, ser solucionadas mediante convenção de arbitragem, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e conforme previsão contida no art. 23, inciso XV, e 23-A da Lei federal nº 8.987, de 1995". Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

16.1. A arbitragem será institucional?

Resposta: Não havendo o edital fixado tal regra, aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 9.307, de 1996.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

16.2. Em sendo institucional, qual a Câmara de Arbitragem será a responsável pela condução da arbitragem?

Resposta: Prejudicada.

16.3. A arbitragem será regida pelo regulamento da Câmara Arbitral escolhida?

Resposta: Prejudicada.

16.4. Quais os critérios que serão utilizados pelo Permitente para optar pelo envio da demanda para o foro arbitral?

Resposta: Trata-se de ato discricionário, bastando que seja considerado conveniente e oportuno pelo Poder Público, devidamente fundamentado e atenda ao interesse público.

16.5. Qual o procedimento que deverá ser utilizado pelas partes para *definirem se a controvérsia entre elas será objeto de arbitragem? Em qual prazo o Permitente decidirá a questão?*

Resposta: O procedimento a ser observado é o do art. 6º da Lei nº 9.307, de 1996. A opção pela arbitragem, como já asseverado, dependerá do juízo de conveniência e oportunidade de sua adoção pelo Poder Permitente. Em não tendo sido estabelecido qualquer prazo, aplica-se o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

PERCIVAL BISPO BIZERRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 27/04/2021, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60695428** código CRC= **ECF969F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255